

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

OBJETIVOS E METAS DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA ONU

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JANAÍNA RIGO SANTIN

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

O127

Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Janaína Rigo Santin, Jefferson Aparecido Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-061-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Objetivos. 3. Metas. 4. Desenvolvimento do milênio. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

OBJETIVOS E METAS DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA ONU

Apresentação

Prefácio

Objetivos e Metas de Desenvolvimento do Milênio da ONU

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram fixados no ano 2000, pela Organização das Nações Unidas, e consistem em oito metas que deveriam ser cumpridas até o ano de 2015.

Tais metas são: 1) Acabar com a fome e a miséria; 2) Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7) Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) Promover uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Desde a sua fixação, tais metas têm sido perseguidas pela maioria dos países que tentam, por meio da alteração legislativa e adoção de novas práticas, atender os objetivos traçados.

O grande desafio de tais metas é que elas impõem uma atuação positiva dos Estados, que já não podem se contentar em adotar práticas negativas. Já não é suficiente o *laissez faire*, *laissez passer* característico do Estado liberal, sendo necessária a adoção de práticas emancipadoras tendentes a garantir o Estado social, garantidor e promovedor de direitos humanos e direitos fundamentais.

Nesse sentido, a inclusão do Grupo de Trabalho Objetivos e Metas de Desenvolvimento do Milênio da ONU no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Aracaju - Sergipe, de 3 a 6 de junho de 2015, foi uma grande oportunidade para debate sobre o tema, que, infelizmente, não tem sido objeto de muitos estudos no âmbito jurídico.

O acerto de tal inclusão fica evidente ao serem analisados os artigos submetidos e apresentados, os quais são rapidamente resumidos a seguir, com a indicação de seus autores.

Alyne Nayara Ferreira Nunes discorre sobre o FUNDEB no Congresso: exame das propostas para um fundo a vencer em breve. Neste sentido, trata de averiguar as propostas legislativas do Congresso Nacional sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação num período em que se encerra o prazo para atingir os objetivos do milênio da ONU, sem que a educação tenha alcançado um patamar de qualidade satisfatório.

Destacando a preocupação com o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento do Milênio (ODM) da ONU por parte do Brasil, Albano Francisco Schmidt e Oksandro Osdival Gonçalves, apresentam seu estudo sob o título Breve análise da política pública conhecida como bolsa família e os objetivos do milênio da ONU, ressaltando os oito objetivos centrais propostos aos países membros no período 2000-2015, com especial ênfase ao ODM 1, que trata da erradicação da fome e da miséria.

Na sequência, com o trabalho intitulado Direito à saúde os objetivos de desenvolvimento para o milênio no Estado brasileiro, Nardejane Martins Cardoso e Gina Vidal Marcilio Pompeu propõem analisar o direito à saúde e o sistema de saúde presente no Brasil, bem como sua relação com o desenvolvimento humano do país, haja vista que os objetivos do milênio previstos para 2015 pautam-se, também, na efetivação do acesso à saúde, e pleno exercício das capacidades pelos seres humanos. Assim, propõe-se a necessidade da existência de políticas públicas e de fiscalização do sistema de saúde público e privado, diante da relevância da garantia de proporcionar saúde aos indivíduos.

Com o trabalho O controle social da qualidade da educação pela valorização dos profissionais da educação, Fabiana Polican Ciena propõe analisar o princípio da valorização do profissional da educação. Para tanto, propõe averiguar o controle social no processo legislativo como instrumento de formulação de política pública na área educacional, e também a participação do profissional da educação no controle social do processo legislativo-orçamentário das políticas públicas educacionais no Brasil.

Por sua vez, o texto O empoderamento das mulheres na prevenção de conflitos para efetividade dos objetivos do desenvolvimento sustentável pós-2015, de Adriana Machado Yaghsisian e Simone Alves Cardoso, apresenta o papel da mulher na prevenção e solução de conflitos ambientais globais, por intermédio da mediação, em consonância com o que preconiza as Nações Unidas, em especial, na Resolução nº 2171/2014, do Conselho de Segurança.

Já no artigo O direito do idoso à saúde: preceitos legais internacionais e nacionais à luz do direito fraterno, os autores Jose Isaac Pilati e Roberta Terezinha Uvo Bodnar analisam a tutela da saúde do idoso nos planos internacional e nacional à luz dos postulados e princípios da corrente jurídica Direito e Fraternidade.

Na sequência, o artigo Os objetivos do milênio e a destinação ambientalmente adequada de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, dos autores Fernanda Mesquita Serva e Jefferson Aparecido Dias, está focado na meta da garantia da qualidade de vida e do respeito ao meio ambiente. Para tanto, o artigo aborda resultados do projeto de extensão denominado Transformando crime em cidadania, desenvolvido na Universidade de Marília, o qual colabora para o cumprimento dos dois objetivos mencionados, além de ter como escopo garantir os direitos fundamentais da propriedade (e a necessidade de ele cumprir sua função social), do meio ambiental sustentável e da educação (de qualidade).

O artigo Política Nacional de Imigração e a realidade haitiana: concessão de visto humanitário pelo Brasil, de Sandra Mara Maciel de Lima e Amanda Tirapelli, traz a problemática do crescente aumento de imigrantes haitianos que ingressam no país a partir da Política Nacional de Imigração. Estuda a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, a qual concede visto especial, de caráter humanitário, ao estrangeiro originário do Estado do Haiti. As indagações trazidas no artigo partem desta resolução e são analisadas segundo a óptica da dignidade da pessoa humana.

No texto Subsídio da educação pela empresa: extrafiscalidade e desenvolvimento, os autores José Edmilson de Souza Lima e Ednelson Luiz Martins Minatti discutem acerca do financiamento público ou privado da educação, com vistas a perscrutar as formas de atuação do Estado na questão e a possibilidade de intervenção por meio da norma tributária e não, exclusivamente, mediante fundos públicos.

Por fim, Ana Paula Bustamante e Tatiana Fernandes Dias da Silva apresentam um estudo sobre A mediação como mecanismo extrajudicial para a pacificação de conflitos ambientais em prol do desenvolvimento sustentável. Na abordagem, demonstram a (in) efetividade da mediação como instrumento extrajudicial na pacificação de conflitos ambientais como alternativa à histórica judicialização. Assim, propõem um estudo sobre a doutrina pátria e estrangeira acerca do tema, a atuação do poder público na proteção e preservação do meio ambiente nacional, as formas extrajudiciais de tutelas ambientais, com ênfase na mediação como mecanismo pacificador de controvérsias através da participação das partes e de um mediador que, calcado no diálogo e na autonomia dos envolvidos, tem na comunicação e na fraternidade os fundamentos de sua aplicação.

Como o leitor poderá concluir após a leitura do presente trabalho, a excelência dos artigos apresentados e a variedade dos temas discutidos, todos eles relacionados aos Objetivos e Metas do Milênio, deixam claro o acerto da inclusão do presente Grupo do Trabalho pelo CONPEDI.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil.

Profa Dra. Flávia Piva Almeida Leite - UniFMU

Profa Dra. Janaína Rigo Santin UPF

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias UNIMAR

A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO EXTRAJUDICIAL PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MEDIATION AS MECHANISM FOR EXTRAJUDICIAL PACIFICATION CONFLICTS IN SUSTAINABLE ENVIRONMENTAL PROMOTE DEVELOPMENT

**Ana Paula Bustamante
Tatiana Fernandes Dias Da Silva**

Resumo

O presente artigo tem por base demonstrar a (in)efetividade da mediação como instrumento extrajudicial na pacificação de conflitos ambientais como alternativa a histórica judicialização, fenômeno que há anos está enraizado na cultura brasileira, uma vez que aquela afasta a lógica determinista binária, através da qual se estabelece um ganhador e um perdedor. Para tanto irá se estudar a doutrina pátria e estrangeira acerca do tema, a atuação do poder público na proteção e preservação do meio ambiente nacional, as formas extrajudiciais de tutelas ambientais, com ênfase na mediação como mecanismo pacificador de controvérsias através da participação das partes e de um mediador que, calcado no diálogo e na autonomia dos envolvidos, tem na comunicação e na fraternidade os fundamentos de sua aplicação. Com isso, o trabalho objetiva comprovar que, caso houvesse uma real fiscalização por parte do poder público, a mediação seria uma alternativa viável a atuação jurisdicional na solução de controvérsias ambientais, tendo a celeridade e o diálogo como vetor na busca do desenvolvimento sustentável, pois se trata de verdadeiro exercício da cidadania ao promover a concretização de direitos e deveres, calcados nos princípios da fraternidade e da solidariedade.

Palavras-chave: Mediação, Pacificação de conflitos, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article is based on demonstrating the (in)effectiveness of mediation as an extrajudicial instrument in the pacification of environmental conflicts as an alternative to historical jurisdictionalization, a phenomenon that for years is rooted in Brazilian culture, since that removes the binary deterministic logic by which establishes a winner and a loser. To do so will study the country and foreign doctrine on the subject, the work of public authorities in the protection and preservation of the national environment, extrajudicial forms of environmental guardianship, with emphasis on mediation as peacemaker mechanism of disputes through the participation of the parties and of a mediator, based on dialogue and autonomy of those involved, have communication and brotherhood the grounds of your application. Thus, the study aims to prove that, if there were a real control by the government, the mediation would be a viable alternative to court action in resolving

environmental disputes, with the speed and dialogue as a vector in the pursuit of sustainable development, as it is true citizenship to promote the implementation of rights and duties, trampled on the principles of fraternity and solidarity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Peacekeeping conflicts, Environment

Meio ambiente e sustentabilidade

Com o início da industrialização, fruto da Revolução Industrial, que ocorreu na Inglaterra no século XVIII, os recursos naturais começaram a ser utilizados como a principal matéria prima deste processo. Nesta época ainda não se tinha a consciência e a preocupação com o meio ambiente que se vê nos dias de hoje, 2015. Passados vários anos e séculos, o termo ecologia passou a ser difundido como mecanismo de preservação da natureza, mas ainda fora do contexto de proteção ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Somente em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, a Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu a primeira Conferência Global sobre Meio Ambiente, que na época contou com a adesão de 113 países. No encontro se atentou à necessidade de critérios e princípios comuns que ofereceriam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Foi proclamado que o homem seria ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca; que a sua proteção é questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo e que para se chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor.

No Brasil, apenas em 1981, com a promulgação da Lei n. 6. 938, Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o país se atentou para a questão ambiental. A norma, que até hoje está em vigor e foi devidamente recepcionada pela constituição republicana de 1988, têm por objetivos, determinados no artigo 6º, a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, critérios e padrões de qualidade ambiental, o desenvolvimento de pesquisas para o uso racional dos recursos ambientais, a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, a preservação e restauração dos recursos naturais com o objetivo de criar qualidade ambiental propícia à vida e à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Mais de 15 anos após a Conferência da Organização das Nações Unidas realizada na Suécia, em abril de 1987, o Relatório *Brundtland* (Nosso Futuro Comum), elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, afirmou a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo, enfatizou a necessidade de uma nova visão na relação do ser humano com o meio ambiente, conciliando crescimento econômico, proteção, preservação ambiental e

desenvolvimento social. Assim, o documento definiu a expressão desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.

O desenvolvimento sustentável se consolidou como o princípio orientador das iniciativas voltadas para a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, agregando-o aos componentes econômicos, ambientais e sociais com vistas a garantir a sustentabilidade do desenvolvimento.

Fruto das recomendações feitas no relatório *Brundtland*, em junho de 1992, a ONU promoveu, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra, que reuniu 108 chefes de Estado. O objetivo central do encontro foi traçar um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável, na busca de meios que permitissem o desenvolvimento socioeconômico aliado à conservação da natureza, visando introduzir o conceito de desenvolvimento sustentável, com um modelo econômico menos voltado para o consumo, mais focado no equilíbrio ecológico e nas necessidades ambientais e ainda, uma meta a ser respeitada por todos os países signatários.

Em junho de 2012, a ONU realizou, novamente na cidade do Rio de Janeiro, uma nova Conferência, Rio+20, tendo como marco o Desenvolvimento Sustentável, que solidificou o compromisso com o desenvolvimento sustentável, e mais, focou na erradicação da pobreza, assim como na economia verde, que consiste na soma de vários processos produtivos (industriais, comerciais, agrícolas e de serviços) que ao serem aplicados em uma determinada região criam um desenvolvimento socioeconômico sustentável, com o objetivo de buscar a igualdade social, erradicação da pobreza e melhoria do bem-estar dos seres humanos, reduzindo os impactos ambientais negativos e a escassez ecológica.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, o meio ambiente ganhou status constitucional, possuindo capítulo próprio, artigo 225. Determina a norma em seu *caput* que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A preocupação da Constituição Cidadã com a preservação e proteção do meio ambiente fez com que o mesmo estivesse presente em vários artigos da carta. No que tange ao tema do presente trabalho, o artigo 170, que se encontra dentro do Título Da Ordem

Econômica e Financeira, especificamente no capítulo sobre os Princípios Gerais da Atividade Econômica, consagra:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A atividade econômica que gera a valorização do trabalho e a livre iniciativa por gerar emprego e circulação do dinheiro através do salário dos trabalhadores, não deve se fundar nela própria, mas na busca de uma melhor qualidade de vida para a coletividade, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e no desenvolvimento sustentável. Como escreve Sirvinskas (2010), “essa relação passa a ser mais harmoniosa quando o sistema econômico se aproxima mais do social, afastando-se do sistema capitalista, do sistema liberal e do sistema neoliberal”.

Continua o autor destacando “que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser a fonte do desenvolvimento sustentável”, pois para que se efetive a preservação ambiental deve-se diminuir o consumismo e a industrialização que são à base do sistema capitalista. “Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc.” (SILVA, 1993).

Para José Afonso da Silva (1993), o princípio da dignidade da pessoa humana, é um valor supremo que está ligado ao direito à vida e a outros direitos fundamentais. “A Constituição consigna, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, [...]: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

O desenvolvimento sustentável existe dos governos políticas públicas de saneamento, educação ambiental, fiscalização no efetivo cumprimento das normas ambientais, diminuição do consumismo, eliminação da pobreza e da poluição. “Ele não deve pôr em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas, fundamentais à vida na terra” (PENNA, apud MILARÉ. 2013, p.60). Deve-se buscar, conforme preceitua a Constituição, artigo 225, caput, uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e para isso “exigirá, sempre que necessário, a intervenção dos governos nos campos social, ambiental,

econômico, de justiça e de ordem pública, de modo a garantir democraticamente um mínimo de qualidade de vida para todos”.

A mediação como mecanismo extrajudicial na solução de controvérsias

As demandas judiciais longas e morosas vêm se tornando um obstáculo a efetiva prestação jurisdicional. Há um processo de perda gradativa da confiança dos cidadãos na capacidade do Estado em assegurar uma prestação jurisdicional de qualidade, seja na remoção das barreiras ao acesso, seja na lentidão, por mais que, desde 2004, a Emenda Constitucional n. 45, tenha incluído a redação do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal com o fito de consagrar a razoável duração do processo e a celeridade processual como Direitos e Garantias Fundamentais.

Estas questões têm conduzido no país uma permanente reflexão sobre os mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias, como alternativa aos modelos tradicionais de prestação jurisdicional, incapazes de assegurar, em sua plenitude, o acesso à justiça e satisfatividade. É imprescindível encontrar outras formas de efetivar a solução da lide que permita um novo olhar para a questão do conflito, menos relacionado à controvérsia, em si, e mais voltado para a construção conjunta de consensos.

Tais métodos pugnam pela presença de um terceiro imparcial que irá resolver o conflito, sem a interferência do Poder Judiciário. E são uma forma de se acabar com a “cultura da sentença” e, se apresentam como uma solução mais adequada, pois permitem uma participação decisiva de ambas as partes na busca de um resultado que satisfaça os interesses dos envolvidos, preservando o relacionamento entre eles.

Neste sentido, para Grinover (2007), diante do crescimento da “percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora, que tenta realizar por meio da jurisdição e através das formas do processo”, a sentença proferida pelo juiz não pacifica as partes, porque é imposta. Para a autora, o mais importante é pacificar, sendo irrelevante se o conflito será pacificado pelo Estado ou por qualquer outro meio, sendo certo que primordial é que se utilizem métodos eficazes e justos.

Por conta da necessidade de implementação dos meios alternativos de resolução dos conflitos, a mediação começou a ocupar um lugar de destaque por ser um instrumento que visa tratar o conflito com a participação das partes envolvidas, uma verdadeira quebra de

paradigmas, tendo a comunicação, amizade, alteridade e a fraternidade como fundamentos para sua aplicação.

Importante pensar na fraternidade como um valor com fundamento filosófico, um facilitador dos direitos do homem, que aceita cada cidadão com suas especificidades e sem preconceitos.

A coexistência do direito e da fraternidade é possível, e irá depender da forma como é concebida, podendo apresentar-se como uma experiência vivida em relacionamentos e que podem ser expressados no direito, principalmente para que assumam um caráter estável e institucional.

A ideia de fraternidade parte do pressuposto de que seu reconhecimento pode transformar o mundo e resgatar um meio de reconhecimento do outro, portanto a partir dela chega-se na alteridade.

O conflito quer seja ele coletivo ou individual, é normalmente oriundo das complexidades das relações sociais, envolvendo pessoas que geram os acontecimentos. Não há como evitá-los, uma vez que ocorrem onde há discordância de interesses e rompimento da comunicação, o que acaba gerando uma anulação na percepção da vontade de um dos envolvidos e, conseqüentemente, uma sobreposição da vontade de um sobre o outro. Desta sobreposição de vontades, “resulta-se muitas vezes, a submissão de um aos desejos do outro, de modo que se pode individuar um ganhador (aquele que se sobrepõe) e um perdedor (aquele cujos desejos são sublimados pelo outro)” (SPENGLER, 2012). É a lógica determinista binária, que é evitada pela mediação, principalmente nos conflitos ambientais.

Assim, é nítido que no conflito há um aspecto negativo que conduz a uma interpretação como um fator de desagregação e obstáculo e que diante da possibilidade de acarretar perdas, a solução encontrada e que perdurou durante muito tempo (e que ainda perdura), é de que deverá ser controlado, removido/exterminado da sociedade.

Entretanto, o conflito também pode ser analisado sob outro enfoque, o positivo, uma vez que dele pode-se deflagrar um processo de autoconhecimento, uma forma de promover o amadurecimento das relações humanas, proporcionando um crescimento dos envolvidos, gerando “vivências e experiências valiosas para o indivíduo em seu ciclo de vida” (TARTUCE, 2008).

De acordo com este raciocínio, verifica-se que o conflito acaba por transformar os indivíduos não só nas suas relações interpessoais, mas também nas relações com o outro, gerando mudanças e adaptações interiores que interferem não somente nos envolvidos, mas também no próprio grupo. Estas conseqüências são “desfiguradoras e purificadoras,

enfraquecedoras ou fortalecedoras” (MORAIS; SPENGLER, 2012). E, desta forma, pode-se afirmar que o conflito acaba por promover uma integração social.

É fato que a adjudicação judicial ao impor uma decisão aos envolvidos inevitavelmente cria a figura de um ganhador e um perdedor, não se aproximando, em algumas situações, do seria melhor para as partes, uma vez que por ser imposta não é uma solução democrática, mas sim uma análise processual.

Assim, a utilização dos novos mecanismos de tratamento dos conflitos se apresenta como uma possibilidade de permitir uma nova gestão das controvérsias, que aproxima as partes através da oralidade, da rapidez, negociação e redução ou ausência de custos. Com isso aquela figura da relação triangular da jurisdição (autor, réu e juiz) acaba dando espaço a uma relação dual, pois somente as partes envolvidas é que irão construir o melhor resultado.

Estes novos mecanismos (conciliação, mediação e arbitragem), possuem objetivos muito próximos, pois todos buscam resultados mais rápidos e efetivos, além de redução de custos, facilitação da comunicação e uma melhora nas relações sociais.

Souza (2012), considerando as características principais da mediação, como potencialidade para propiciar diálogos e esclarecimentos sobre interesses divergentes e a exploração de soluções que se apresentem mais adequadas para atender todos os interesses legítimos, afirma que “a mediação se afigura, assim, como o instrumento apropriado para a busca de uma solução que, além de preencher os requisitos jurídicos cabíveis, seja efetivamente construída aceita por todos os envolvidos, gerando assim seu comprometimento com a implementação.

A mediação nos ensinamentos de Sales (2004) é:

[...] um procedimento em que através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever a solução. As partes são as responsáveis pela decisão que atribuirá fim ao conflito [...]

Segundo Bonafé-Schmitt (apud MORAIS, SPENGLER, 2012), mediação é:

Um processo frequentemente formal pelo qual um terceiro neutro tenta, através da organização de trocas entre as partes, permitir a estas confrontar seus pontos de vista e procurar, com sua ajuda, uma solução para o conflito que os opõe.

Desta forma, a mediação pode ser definida “como o instrumento de solução de um conflito por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial, e que seja detentor de sua confiança” (PINHO; DURÇO). Este terceiro, o mediador, tem como função facilitar o diálogo entre as partes, a ele não cabe a decisão e sim auxiliá-las no sentido de

reconhecer, respeitar e escutar o outro, o que permite uma compreensão exata do problema, evitando a sua superdimensão (SALES).

A utilização da mediação, segundo Pinho (2005) depende da verificação da presença de seus três requisitos básicos: “a existência de partes em conflito, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro capacitado para facilitar a busca pelo acordo”. Isso porque a mediação é uma espécie de justiça consensual, um instrumento capaz de restaurar uma identidade harmoniosa que atravessa “[...] o campo social, exigindo conceber um julgamento jurídico como um modelo reflexivo, e não mais sob o modelo silogístico de uma fórmula determinante” (MORAIS; SPENGLER, 2012). Desse modo, é um meio de transformação, que promove a pacificação do conflito por meio de um mecanismo de diálogo e compreensão e se apresenta como a mais adequada para determinados conflitos.

O mediador é o terceiro imparcial, (detentor da confiança das partes) que tem esta tarefa de facilitar o diálogo e que irá conduzir esta nova concepção de resolver o conflito, atuando como um facilitador do processo. O intuito é de diminuir o ruído existente, possibilitando que as partes sozinhas encontrem a melhor solução para a divergência. Portanto, segundo Sales (2004), o mediador:

[...] Auxilia na comunicação, na identificação de interesses comuns, deixando livres as partes para explicarem seus anseios, descontentamentos e angústias, convidando-as para reflexão sobre os problemas, as razões por ambas apresentadas, sobre consequências de seus atos e os possíveis caminhos de resolução das controvérsias.

Não se pode esquecer que a atuação do mediador é regida por princípios éticos, devendo atuar com independência, neutralidade, autonomia de vontade, confidencialidade, oralidade e informalidade. Evidente que a imparcialidade é o principal, pois na falta desta, não há como se pensar em resultados justos.

É importante que o mediador tenha passado por um curso de capacitação, para saber como será sua atuação¹. O mediador deve ter a capacidade de “reconhecer as confusões humanas e daí elaborar técnicas para lidar com essa insegurança.” (SALES, 2004). Deve saber escutar e estar pronto para descobrir os reais interesses das partes, suas posições para que com isso consiga direcionar o diálogo para uma pacificação. “As perguntas devem ter

¹ O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 29 de novembro de 2010, criou a Resolução 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Significa dizer que o CNJ, diante da necessidade de regular a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, estabeleceu parâmetros para seu incentivo e aperfeiçoamento, criando uma política pública para tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que assolam a sociedade moderna. O novo CPC (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) disciplina nos arts. 165 a 175, a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, apontando os princípios que regulam a atuação destes terceiros e também a necessidade de uma capacitação mínima.

efeito liberador, ou seja, capaz de produzir maiores informações e detalhes, ampliando a visão dos problemas.” (SALES, 2004).

Para Resta (2004), a mediação “[...] não deve concluir nem decidir nada, deve somente fazer com que as partes conflitantes estejam em condições de recomeçar a comunicação”.

Assim, pode-se afirmar que a mediação é pautada em uma prática discursiva, na qual através do diálogo, da conscientização do outro, se alcança uma solução para o conflito, sem, contudo, fazer uso da força coercitiva.

Este diálogo, presente na mediação, no qual todos têm acesso, todos participam na busca de um acordo, prevalecendo o melhor argumento, possibilita a transformação do tratamento do conflito e não o seu engessamento, apresentando-se a mediação como um instrumento que reestrutura o diálogo e a prática do consenso.

Esta é a contribuição da mediação, pois a imposição da sentença pelo juiz para tratar o conflito não consegue atender o objetivo primordial deste meio de tratamento de divergências, que é o restabelecimento do diálogo entre as partes. Na prática, a decisão judicial não analisa, nem trata o conflito, motivos e posições das partes, o que significa dizer que o conflito continua ali, latente, podendo a qualquer momento ressurgir.

Importante destacar que a mediação não pode ser vista tão somente como uma nova forma de acesso à justiça e conseqüentemente um meio para desafogar o Judiciário, pois enquanto política pública, a mediação, promove um tratamento do conflito mais adequado, proporcionando “às partes a reaproximação do problema, organizando o ‘tempo’ e as ‘práticas’ do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo os caminhos possíveis.” (SPENGLER, 2010).

A mediação, portanto, procura uma reconstrução simbólica com a outra parte, pois permite a construção de uma solução e com isso a superação das divergências, formando um consenso e também surge como uma nova forma de tratamento dos conflitos socioambientais, conforme será analisado no próximo item.

A mediação ambiental

Como narrado anteriormente, historicamente, as partes titulares de um conflito não são incentivadas a buscar extrajudicialmente alternativas para a solução de controvérsias. No Direito Ambiental esta realidade não é diferente, porém o bem jurídico a ser tutelado, não

pertence ao particular, mas a coletividade, pela natureza difusa, transindividual e indisponível do meio ambiente.

Milaré (2013) num primeiro momento faz uma crítica e este mecanismo afirmando que “a marca da indisponibilidade dos interesses e direitos transindividuais impede, em princípio, a transação, tendo em vista que o objetivo desta alcança apenas “direitos patrimoniais de caráter privado”, suscetíveis de circulabilidade. Contudo, o autor, logo no parágrafo posterior, afirma que:

de situações concretas de dano iminente ou consumado, em que o responsável acede em adequar-se à lei ou em reparar a lesão, seria fechar os olhos a realidade e as exigências da vida recusar pura e simplesmente tal procedimento [...].

O conflito ambiental normalmente surge quando o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável se demonstra ineficaz frente à economia capitalista de industrialização e consumismo desrespeitando a proteção e preservação ambiental, seja do meio ambiente natural, cultural, artificial ou do trabalho.

Dentro do processo de jurisdicionalização, a Ação Popular, Lei n. 4. 717, de 29 de junho de 1965, através de seu artigo 1º e também a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIII, ao consagrar a tutela do patrimônio público, dentre eles o meio ambiente, legitima o cidadão a requerer a anulação de ato lesivo a este além da moralidade administrativa, o patrimônio histórico e cultural.

Além da ação popular, a Ação Civil Pública, Lei n. 7. 247, sancionada em 24 de julho de 1985, concedeu titularidade ao Ministério Público (MP), A Constituição Federal de 1988 também legitimou o MP a promover a Ação Civil Pública, artigo 129, inciso III, a Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquia, empresa pública, fundações ou sociedades de economia mista, a titularidade para defender bens públicos, dentre eles o meio ambiente, artigo 5º.

A norma, no § 6º do próprio artigo 5º, concede os órgãos públicos, descritos acima, tomarem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta, uma alternativa ao poder judiciário de pacificação de conflito ambiental.

Determina a lei, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil. b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção

ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi implementado no ordenamento jurídico nacional através da edição da norma que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, através da redação do artigo 211, que determina que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”, contudo, este dispositivo legal ficou restrito à matéria tratada na referida norma. Logo após, em 11 de setembro de 1990, foi sancionado o Código de Defesa do Consumidor (CODECON), Lei n. 8.078, que em seu artigo 113 ampliou o acesso a essa forma transacional de solução de controvérsias para os demais interesses difusos e coletivos, em especial o ambiental, vindo a alterar a redação do artigo 5º da lei da Ação Civil Pública (ACP), Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a inclusão dos §4º, §5º e §6º, possibilitando, principalmente com a inclusão do novo §6º, uma resolução alternativa mais célere para os conflitos ambientais e facilitando a sua execução através do Poder Judiciário.

Os TACs, que via de regra, são firmados entre o Ministério Público e a parte causadora da degradação ambiental, é um importante instrumento, onde aquele se compromete junto a este a cumprir determinada conduta para solucionar ou compensar o dano ambiental que foi causado. Na teoria o objetivo do TAC é a celeridade e eficácia na solução de conflitos, possuindo, segundo Milaré (2013) natureza jurídica de transação, “já que preordenado à adoção de medidas acauteladoras do direito ameaçado ou violado, destinadas a prevenir litígio ou a por-lhe fim [...]”. Roberta Ponzo Nogueira (2007) salienta que, “o TAC é um tipo peculiar de transação, que tem como finalidade a prevenção do litígio ou o seu próprio fim, devendo abarcar a totalidade das medidas necessárias à reparação do bem lesado (reparação), ou o afastamento do risco ao bem jurídico de natureza difusa ou coletiva (prevenção).”

O parágrafo 6º, do artigo 5º, da lei da Ação Civil Pública, refere-se aos órgãos públicos como os legitimados para firmarem o TAC, incluindo-se neste contexto a Defensoria Pública, órgãos municipais, estaduais e federais, não somente o *Parquet*. Sobre esse tema, há juristas que ampliam esse legue de legitimados para entidades que compõem a administração

direta, indireta ou fundacional, como elucida Milaré, desde que desenvolvam atividades de interesse público, com a necessidade de confirmação do Ministério Público nos TAC firmados por qualquer outro legitimado que não o MP.

As titularidades normativas deferidas ao Ministério Público, seja no artigo 129 da Carta Magna, seja no artigo 5º da lei da Ação Civil Pública, faz com que o este seja o principal órgão público na defesa do meio ambiente e o TAC um importante instrumento na solução de controvérsias ambientais já que através do inquérito civil, procedimento administrativo, este é capaz de obter provas de danos ambientais causados por terceiros, obtendo conhecimento e convicção necessários para, ao invés de se utilizar da prestação jurisdicional, valer-se do TAC como modelo extrajudicial de soluções de conflitos ambientais.

O TAC deveria se assemelhar ao modelo tradicional de mediação previsto no ordenamento jurídico nacional, onde as partes envolvidas utilizam a comunicação, através de um mediador, terceiro imparcial e independente que não decide, não sugere soluções e nem presta assessoria jurídica nem técnica além de ter a fraternidade como fundamentos para sua aplicação. Contudo para a aplicação do TAC tem-se um órgão público, o Ministério Público ou a Defensoria Pública como legitimados e esses possuem amplo conhecimento da legislação ambiental aplicável e provas necessárias para a comprovação do ilícito civil contrário aos interesses da coletividade, o que difere do modelo tradicional de Mediação.

Conclusão

O meio ambiente há anos sofre com a degradação e poluição ambiental, apenas a partir do século XX, fruto das Conferências realizadas pela ONU, o mundo se atentou a necessidade de mecanismos que compatibilizem de forma harmônica a economia capitalista, geradora de riqueza e poder a proteção ambiental. Com isso criou-se o conceito de desenvolvimento sustentável que é a busca de meios que permitissem o desenvolvimento socioeconômico aliado à conservação da natureza, visando um menor consumismo e industrialização, com vistas ao equilíbrio ecológico.

Diante da ganância humana o desenvolvimento sustentável tem ficado a parte no processo de produção capitalista onde algumas pessoas físicas ou jurídicas deixam à margem as leis ambientais vigentes e degradam e poluem o meio ambiente que é um bem finito. Na busca da reparação ambiental, a jurisdicionalização tem se mostrado morosa e pouco eficaz, seja pela legislação seja pelo próprio procedimento oriundo as demandas. Neste contexto a mediação, como instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais tem se

demonstrado uma alternativa já que propicia o esclarecimento dos interesses conflitantes, permitindo a construção de soluções que venham a atender a todos os envolvidos. Até porque todos anseiam por resultados rápidos e efetivos, com custos reduzidos e que promovam uma transformação nas relações sociais.

A participação da sociedade aliada ao diálogo transformador, permitem a construção de um consenso, que promoverá um novo olhar para o conflito, contribuindo para a prevenção do dano e o desenvolvimento sustentável, diferentemente do que ocorreria se o conflito fosse resolvido pelo Judiciário.

No que tange as soluções de conflitos ambientais o TAC ocupa um lugar de destaque por ser um instrumento que visa tratar o conflito com a participação das partes envolvidas e de um agente público determinado pela redação do artigo 5º e seus incisos da Lei da Ação Civil Pública, onde a parte causadora de degradação ambiental se compromete junto a este e a aquele que sofreu o dano, a cumprir determinada conduta para solucionar ou compensar o prejuízo ambiental que foi causado, apesar de, na prática, o TAC não ser utilizado como efetivamente uma mediação, uma vez que o mediador, é um mero facilitador do diálogo entre as partes, terceiro desinteressado na busca da pacificação, enquanto os órgãos públicos ambientais, Defensoria Pública e MP são conhecedores das normas jurídicas e interessados na celebração do TAC enquanto legitimados a protegerem os interesses coletivos como o bem ambiental.

Referências

ANTUNES; Paulo de Bessa. *Manual de Direito Ambiental*. 3º edição. Rio de Janeiro. 2011. Ed. Lumen Juris.

BRASIL. Lei 6.938, 31 de agosto de 1981.

_____. Lei 7.347, 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm> Acesso em: 31 out. 2014.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 306, de 05 de julho de 2002.

_____. Lei 4.717, 29 de junho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 20.03.2015.

_____. Banco Nacional de Desenvolvimento Social. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Responsabilidade_Social_e_Ambiental/ Acesso em: 12. Out. 2013.

_____. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>> Acesso em: 5. Jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04. Jun. 2013.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padroes-de-consumo.aspx>>. Acesso em: 12. Out. 2013.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Livro Verde. Bruxelas. 2001. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf> Acesso em: 12. Out. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. v. 10, p. 14, 2007.

MILARÉ; Édis. *Direito do Ambiente*. 8^o edição. São Paulo. 2013. Ed. Revistas dos Tribunais.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3 ed. rev. e atual. com Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010, Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

NOGUEIRA; R. P. *O Ministério Público Estadual na Tutela do Meio Ambiente: Estratégias de atuação nos conflitos em Niterói – RJ*. 2007. 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Jurídicas). Universidade Federal Fluminense. Niterói. Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: http://www.uff.br/ppgsd/dissertacoes/roberta_nogueira2007.pdf. Acesso em 24.Fev .2015.

NOGUEIRA, R. P; MADEIRA FILHO, W. *A atuação do Ministério Público no Acompanhamento e Propositura das Ações Cíveis Públicas Ambientais no Município de Niterói*. 2006. III Encontro da ANPPAS. Brasília. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/novosite/index.php?p=anteriores>. Acesso em: 26.Fev.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 6. Jun. 2013.

_____. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A Mediação no Direito Brasileiro: Evolução, Atualidades e Possibilidades no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_e_o_processo_civil_brasileiro_-_evolucao_atualidades_e_expectativas_no_npc_-2200511.pdf> Acesso em: 20 fev. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. DURÇO, Karol. *A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O “Juiz Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional*, Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_e_a_solucao_de_conflitos_no_estado_democratico.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes, *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Conflitos familiares: a mediação como instrumento consensual de solução*. Pensar, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 55-59, fev. 2003. Disponível em: <http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos_pdf/2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

SIMÕES; Alexandre Gazetta. *A transindividualidade do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24451/a-transindividualidade-do-direito-fundamental-a-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>. Acesso em: 05. Jun. 2013.

SIRVINSKAS; Luís Paulo. *Tutela Constitucional do Meio Ambiente*. 2º Edição. Rio de Janeiro. 2010. Ed. Saraiva.

SILVA; José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9º edição. São Paulo. 1993. Ed. Malheiros.

SILVA; Thomas de Carvalho. *Considerações Gerais acerca do Direito Ambiental*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/consid_gerais_direito_ambiental.pdf> Acesso em: 5. Jun. 2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos coletivos: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de*

direitos fundamentais. Belo Horizonte. 2012. Ed. Fórum.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

_____. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Ijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; Método, São Paulo, 2008.